



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.431 - PE (2011/0237712-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL - VOTO VENCIDO PROVENDO O APELO EM MAIOR EXTENSÃO - EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC) - OPOSIÇÃO DESCABIDA E, PORTANTO, DESNECESSÁRIA NO CASO DOS AUTOS - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.

1. Embargos infringentes. Seu objeto fica limitado à parte do acórdão em que houve divergência entre o voto vencedor e o voto vencido, porém o tribunal não deve se limitar às razões por este adotadas, pois tanto o embargante quanto o órgão julgador não ficam restritos aos fundamentos adotados pelo voto vencido, ou seja, não há necessidade de ser a manifestação minoritária idêntica à sentença, basta que confirme seu resultado, mediante os mesmos ou diversos fundamentos.

2. Para a admissibilidade dos embargos infringentes é preciso que a divergência seja qualificada, exigindo-se não só voto vencido e reforma da sentença, mas também que a voz minoritária seja pela manutenção da sentença. Precedentes: EDcl no REsp 1.087.717/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Relator para acórdão Min. Marco Buzzi, DJe de 10/10/2012; REsp 808.681/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, se os cálculos apresentados pelo exequente não convencem da correção do valor devido e a parte executada requer, tempestivamente, a produção de prova pericial com vistas à sua análise e adequação, essa deve ser deferida. No caso dos autos a sentença e o voto vencido reconheceram a existência de verbas executadas a título de "acessórios" que não possuíam respaldo contratual.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.431 - PE (2011/0237712-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão monocrática, de fls. 110-113, e-STJ, de lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos autos de embargos à execução.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTA PREJUDICIALIDADE EM FACE DO ELÁSTICO DECURSO TEMPORAL. NULIDADE DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS AO TETO DE 12% QUE NÃO PROCEDE, ANTE A SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003. ENQUANTO VIGENTE O § 3º DO ART. 192 DA CF/88 TAL DISPOSITIVO NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL E DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO DE LEI. ENTENDIMENTO DO STF. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA QUE REFLETE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ORIGINÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AFASTADA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO DO CAPITAL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTO NO PACTO. CRÉDITO EM EXECUÇÃO BASEADO EM TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

1. Não há falar em cerceamento de defesa, em virtude de julgamento antecipado da lide, pois o exame da necessidade da realização da prova decorre do prudente arbítrio do magistrado e, no caso concreto, a situação litigiosa estava bem delineada e pronta para o desfecho.

2. A disposição do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a qual previa a limitação dos juros contratados no patamar de 12%, com a redação vigente antes da Emenda Constitucional 40/2003, é de norma de eficácia contida, consoante majoritária e autorizada doutrina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalista, estratificada na orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, a partir do julgamento da ADIn 4/DF.

3. Resta inegável a adequação da escritura pública de confissão e assunção de dívida ao instituto da novação, funcionando tal confissão de dívida como título executivo extrajudicial.

4. Inteligência da Súmula n.º 300 do STJ.

5. Cédula de crédito industrial destinada ao fim exclusivo de reforço do capital de giro da Sociedade Apelante.

6. Afastado, assim, o alegado desvio de finalidade das cédulas de crédito em questão.

7. Ademais, eventual excesso nos valores postulados na inicial da execução não retira do título sua força executiva, desafiando apenas a readequação do total do débito.

8. A edição da Súmula 596 do STF não afasta a aplicação da Súmula 121 desta Corte Constitucional, devendo mesmo ser mantida a proibição de anatocismo.

9. A utilização da TR como fator de correção do capital nos contratos bancários é perfeitamente admitida, segundo entendimento do STJ, mas desde que expressamente avençada no pacto. No caso em tela, tal índice é legal, à vista de estar consignado na confissão de dívida.

10. Título executivo em questão que se afigura líquido, certo e exigível.

11. Apelação parcialmente provida.

12. Decisão por maioria de votos.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 39-54, e-STJ), os agravados apontaram ofensa aos arts. 130, 131, 330, I, 580, 586, 618, I, e 740 do Código de Processo Civil. Sustentaram, em suma: *a*) estar configurado o cerceamento de defesa na hipótese dos autos, pois foi indeferida prova pericial, tempestivamente requerida, para apuração de excesso de execução e de valores incertos expressamente reconhecidos pela sentença e pelo voto vencido no julgamento da Apelação Cível; e, *b*) é inviável suceder uma fase cognitiva liquidatória após a sentença que chancela a tutela executiva.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que havia a necessidade de oposição de embargos infringentes na hipótese.

Em agravo, os insurgentes defenderam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 110-113, e-STJ), este relator conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, diante dos seguintes fundamentos: *i*) não era necessária a oposição de embargos infringentes, tendo em vista que os ora agravantes não possuíam interesse recursal, pois a divergência lhes foi favorável; e, *ii*) esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, se os cálculos apresentados pelo exequente não convencem da correção do valor devido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a parte executada requer, tempestivamente, a produção de prova pericial com vistas à sua análise e adequação, essa deve ser deferida.

Irresignado, o ora insurgente interpõe agravo regimental (fls. 126-136, e-STJ), sustentando, em síntese: *a)* o recorrente tinha sim interesse recursal sobre a matéria objeto da divergência, tanto que o seu Recurso Especial trata exclusivamente sobre a suposta necessidade de realização de prova pericial; e, *b)* a necessidade de realização ou não da perícia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 140-146, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.431 - PE (2011/0237712-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL - VOTO VENCIDO PROVENDO O APELO EM MAIOR EXTENSÃO - EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC) - OPOSIÇÃO DESCABIDA E, PORTANTO, DESNECESSÁRIA NO CASO DOS AUTOS - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.

1. Embargos infringentes. Seu objeto fica limitado à parte do acórdão em que houve divergência entre o voto vencedor e o voto vencido, porém o tribunal não deve se limitar às razões por este adotadas, pois tanto o embargante quanto o órgão julgador não ficam restritos aos fundamentos adotados pelo voto vencido, ou seja, não há necessidade de ser a manifestação minoritária idêntica à sentença, basta que confirme seu resultado, mediante os mesmos ou diversos fundamentos.

2. Para a admissibilidade dos embargos infringentes é preciso que a divergência seja qualificada, exigindo-se não só voto vencido e reforma da sentença, mas também que a voz minoritária seja pela manutenção da sentença. Precedentes: EDcl no REsp 1.087.717/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Relator para acórdão Min. Marco Buzzi, DJe de 10/10/2012; REsp 808.681/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, se os cálculos apresentados pelo exequente não convencem da correção do valor devido e a parte executada requer, tempestivamente, a produção de prova pericial com vistas à sua análise e adequação, essa deve ser deferida. No caso dos autos a sentença e o voto vencido reconheceram a existência de verbas executadas a título de "acessórios" que não possuíam respaldo contratual.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada, porquanto os fundamentos tecidos pelo agravante são incapazes de derruir a decisão objurgada.

1. Quanto à necessidade de oposição dos infringentes, convém lembrar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a antiga redação do art. 530 do CPC autorizava a interposição dos embargos infringentes contra todo e qualquer julgamento não-unânime de apelação cível, *verbis*: *Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgamento proferido em apelação ou em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos ao objeto da divergência.*

Portanto, enquanto em vigor o revogado texto daquele dispositivo, revelavam-se desinfluentes, para aferir o cabimento dos embargos infringentes: i) **o sentido do julgamento** proferido na apelação cível; e, também, ii) **o teor jurídico** desse mesmo pronunciamento colegiado.

Com efeito, **quanto ao sentido** não importava se a apelação fosse provida, desprovida ou parcialmente provida. Cabiam os embargos infringentes em qualquer uma dessas hipóteses, desde que, obviamente, houvesse um voto vencido quando da apreciação do apelo. Também era **desinfluyente o teor jurídico** do julgamento em apelação, pois estivesse sob questionamento sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito ou sem julgamento do mérito, seriam, de qualquer modo, cabíveis os infringentes.

Em suma, sem interessar o que foi decidido na apelação, existindo voto vencido, aberta estaria a via dos embargos infringentes.

O recurso tinha, e ainda tem, o objetivo de servir como um modo de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, possibilitando que a parte, perplexa em face de um pronunciamento judicial contra si proferido não dotado de uniformidade, possa buscar, no seio do próprio Tribunal, a solução da divergência instaurada perante um de seus órgãos julgadores.

Entretanto, essa via recursal, apesar de seu nobre intento, sempre sofreu diversas críticas da doutrina especializada (veja-se, por todos, **Barbosa Moreira**, José Carlos. Novas vicissitudes dos embargos infringentes, Revista de Processo. São Paulo, v. 28, n. 109, p. 113-123, jul-ago. 2004, p. 113), porquanto continha caráter amplo e acarretar mais uma, dentre as infindáveis vias recursais brasileiras. Era preciso reduzir as hipóteses de seu cabimento, de modo a contribuir com a celeridade processual, reservando-o apenas para situações nas quais, efetivamente, estivessem em jogo interesses mais relevantes e em casos de maior plausibilidade quanto à verossimilhança da pretensão da parte recorrente.

E, com efeito, buscando acabar com a tábula rasa até então reinante, estabelecer uma maior racionalidade e, assim, contribuir com a celeridade processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Lei n. 10.352/2001 reduziu sensivelmente o espectro de abrangência do recurso de embargos infringentes no âmbito do processo civil, estabelecendo parâmetros mais rígidos para a sua admissão, como agora está no art. 530 do CPC.

Deu-se a seguinte redação ao preceptivo legal:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

A partir do novel texto, o legislador, evidentemente, passou a conferir relevância a fatores que anteriormente não a tinham, tais quais os já antes examinados, voltados ao sentido e ao teor do julgamento levado a efeito na apelação cível.

Atualmente, para que o julgamento não-unânime potencialize o manejo dos infringentes, revela-se imprescindível a cumulação de duas circunstâncias objetivas essenciais: a) **primeiro, que o julgamento colegiado importe reforma da sentença**; b) ainda, que o julgamento colegiado ataque o mérito da causa. Afora dessas hipóteses, não serão admitidos os embargos infringentes, a despeito da existência de um voto vencido.

No caso dos autos, põe-se em questionamento o primeiro dos fatores acima aludidos, isso é, o âmbito de cabimento dos embargos infringentes quando sobrevém na apelação cível reforma da sentença de primeiro grau.

Nas hipóteses em que o voto vencido é no sentido de confirmar a sentença reformada pela maioria, é fora de dúvida que os embargos infringentes serão admitidos.

O caso concreto, no entanto, está a oferecer uma dificuldade adicional.

Aqui houve a reforma da sentença, porém, **o voto vencido não confirma a sentença**, mas, ao revés, dá provimento mais amplo à própria apelação cível. Vale dizer, o voto vencido propõe a reforma da sentença em grau maior que os votos vencedores.

Portanto, a questão a ser dirimida trata de definir se é apenas a reforma da sentença, por julgamento não unânime o que permite a interposição dos embargos infringentes, ou se, ao revés, necessita o voto vencido de um *plus* em sua qualificação jurídica: estar em sintonia com o resultado contido na sentença de primeiro grau.

A problemática, ao sentir desse signatário, resolve-se mediante o aporte dos fatores que redundaram na introdução da nova redação do art. 530 do CPC, conjugada à interpretação sistemática das regras recursais dispensadas na Lei Processual Civil.

Com efeito, no voto vencedor proferido nos **EDcl no REsp 1.087.717/SP**, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavra deste signatário, esta e. Quarta Turma adotou o entendimento de que para a oposição dos embargos infringentes não é suficiente a existência de acórdão não unânime, pois imperiosa a existência de uma **dissidência qualificada, consubstanciada na conformidade entre o resultado dado à causa pelo voto vencido, proferido em sede de apelação, e a sentença, despontando, assim, uma objetiva plausibilidade jurídica na tese encampada pela deliberação minoritária.**

A propósito, confira-se, no que interessa, a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL - VOTO VENCIDO PROVENDO O APELO EM MAIOR EXTENSÃO - EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC) - INTERPOSIÇÃO DESCABIDA E, PORTANTO, DESNECESSÁRIA NO CASO DOS AUTOS - CRITÉRIO DA DUPLA SUCUMBÊNCIA OU DUPLA CONFORMIDADE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EXAURIDAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 281/STF - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO.

1. (...).

4. Nesse quadro, aplica-se o critério da dupla sucumbência, que impede aquele derrotado nas duas instâncias de valer-se do reclamo regrado no art. 530 do CPC. Por consequência, os embargos infringentes jamais serão instrumento jurídico recursal hábil a resguardar os interesses do apelante, mas apenas e sempre os do apelado. Isso porque, a reforma de sentença obtida à ocasião do julgamento do recurso de apelação jamais poderá vir a prejudicar o próprio autor do recurso, o apelante, até porque vigora em nosso sistema processual o princípio da proibição à reforma para piorar a situação do recorrente.

5. Nos casos de provimento parcial da apelação e consequente reforma de parte da sentença, devem-se distinguir duas situações: a) na parte provida, a reforma da sentença prejudica apenas o apelado e beneficia o apelante; logo, se houver voto vencido para manter a sentença nesse aspecto, apenas o apelado terá interesse para propor embargos infringentes; b) na parte desprovida, não se opera reforma da sentença, havendo, nessa parcela, confirmação da sentença; portanto, a ocorrência de voto vencido, propondo provimento do apelo em maior extensão do que a maioria, não permite a interposição dos embargos infringentes, na medida em que o pronunciamento vencedor alinha-se à sentença de primeiro grau.

6. Na hipótese dos autos, a sentença de primeiro grau concedeu indenização por danos morais e pensão mensal a bem das autoras da ação indenizatória. Em grau de apelação, por maioria de votos, a reparação por danos morais restou mantida, sendo reduzida apenas a pensão mensal. O voto vencido foi no sentido de julgar totalmente improcedente ambos os pedidos. Assim, verifica-se que o posicionamento minoritário em segunda instância, propondo o provimento da apelação em maior extensão, trata-se de pronunciamento único e isolado nos autos, não servindo de paradigma à interposição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes. Desnecessário, portanto, para exaurir a instância ordinária o manejo do recurso previsto no art. 530 do CPC, reservado apenas a discutir a parcela da sentença alvo de efetiva reforma pelo julgamento não-unânime. Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula n. 281/STF.

7. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, que resta desde logo provido, para revogar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

(EDcl no REsp 1.087.717/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/06/2012, DJe de 10/10/2012 - grifou-se)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1443919/RS, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJe de 21/05/2014; AgRg no REsp 1441120/RJ, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 03/11/2014; AgRg no REsp 1158621/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 24/02/2014; REsp 808.681/RJ, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 22/3/2011.

E, para corroborar essa compreensão, vale destacar a opinião de **Cândido Rangel Dinamarco**, para quem *"(...) O critério da dupla sucumbência, adotado no novo art. 530 do Código de Processo Civil, significa que a parte vencida por um julgamento não-unânime em apelação ou ação rescisória **não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida duas vezes** (no julgado posto em reexame perante o tribunal e também no próprio julgamento que o tribunal vier a proferir). **Só se admite esse recurso se houver divergência de votos e se, além disso, o voto divergente (minoritário) for no mesmo sentido do julgado anterior (sentença).**"* (ut. Dinamarco, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma: São Paulo. Malheiros, 6ª ed., p 197). (grifos nossos)

Ainda são dignos de nota os estudos doutrinários de **Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier** (Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil. RT: São Paulo: 2ª ed. p. 177); **Humberto Theodoro Júnior** (Curso de Direito Processual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 619); **José Carlos Barbosa Moreira** (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense; 2008, p. 531); **Fredie Diddier Júnior** (Curso de Direito Processual Civil: meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Editora JusPodium, 2008, p. 216/218) e, finalmente, **Bernardo Pimentel Souza** (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. São Paulo: Saraiva, 9ª Ed. p. 502).

Trazendo referidas nuances para o caso concreto, fica evidente que a hipótese ora tratada não contempla a possibilidade de admissão do recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos infringentes.

A análise do voto vencido demonstra que o desembargador vencido ao julgamento da apelação, assim o foi por entender ser o caso de provimento do recurso de apelação em maior extensão do que o quanto firmado pela maioria. De fato, enquanto o julgamento majoritário reformou a sentença para afastar da sentença a capitalização dos juros, o julgador vencido ia além, determinando o retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial, negada no primeiro grau e mantida a denegação, por maioria, no Tribunal.

Dessa forma, vislumbra-se que o voto dissidente é único, encontrando-se totalmente isolado no contexto da causa, razão pela qual nele não se encontra a plausibilidade jurídica exigida pelo legislador para fins de admissão do recurso de embargos infringentes.

Veja-se, nesse aspecto, que a sentença indeferiu a prova pericial mesmo diante da constatação de verbas a título de "acessórios" não pactuadas, razão pela qual impõe-se constatar que, no tocante a esse último patamar, **a sentença sofreu confirmação pelo voto majoritário.**

É dizer, a reforma do ato decisório de primeiro grau deu-se apenas no que tange ao afastamento da capitalização dos juros.

Logo, o voto vencido, que reconhecia a necessidade de realização da perícia técnica, diverge da parte do julgamento colegiado que confirmou a sentença, não podendo, assim, servir à interposição dos embargos infringentes do art. 530 do CPC.

Dessa forma, não se identifica, no caso dos autos, **a imperiosa existência de uma dissidência qualificada** - conforme orientação desta eg. Corte Superior proferida, dentre outros julgados, no supramencionado no REsp 1.087.717/SP - **consubstanciada na conformidade entre o resultado dado à causa pelo voto vencido, proferido em sede de apelação, e a sentença**, porquanto, na hipótese em liça, **de um lado**, o voto minoritário reconheceu a necessidade de realização de perícia técnica e, **de outro lado**, a sentença indeferiu a prova pericial mesmo diante da constatação de verbas a título de "acessórios" não pactuadas, razão pela qual impõe-se constatar que, no tocante a esse último patamar, **a sentença sofreu confirmação pelo voto majoritário.**

Verifica-se, portanto, que o voto vencido divergiu tanto em relação ao v. acórdão recorrido, quanto ao fixado pela sentença e, nesse contexto, não há como reconhecer a possibilidade de cabimento dos embargos infringentes, pois apesar de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido a reforma da sentença, o voto isolado não a confirma, ao revés, deu provimento em maior extensão ao apelo da parte.

Dessa maneira, não há falar em cabimento de embargos infringentes na hipótese dos autos, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

2. Quanto ao provimento do recurso especial determinado na decisão agravada, insta observar que cuidam os autos de embargos à execução opostos pelos agravados em razão de suposta incerteza do *quantum* exequendo.

Sobre o ponto, a sentença dos embargos consignou o seguinte:

Por fim, investem os Embargados contra o item "acessórios" contido no demonstrativo do saldo devedor sob a alegação de que "não pode o credor acrescer à dívida outras verbas que não as constantes do título executivo" (item 16 da inicial).

O embargado não se manifestou expressamente a respeito deste detalhe, preferindo argumentar, genericamente, que os débitos foram procedidos sempre de acordo com o contrato e que, nos demonstrativos, estão claramente declinadas as taxas de juros praticadas e avençadas.

(...)

Ao não abordar precisamente a afirmativa dos Embargantes no sentido de que acresceu à dívida outras verbas que não as constantes do título executivo, o Embargado findou por não discordar que **as verbas levadas a débito a título de "acessórios" não possuem o devido amparo do contrato**, nos termos do referido preceito legal (fl.52, e-STJ, original sem grifos)

Quanto ao tema, insta observar o voto vencido manifestado pelo eminente Desembargador Francisco Manoel Tenório dos Santos, nos seguintes termos:

A certeza da necessidade de realização de perícia fica mais evidente, quando na sentença hostilizada o magistrado a quo, alinhando os postos cruciais envolvendo o embate, cita, textualmente, que o Embargado não negou a inclusão nos cálculos da dívida "acessórios" que não possuem o devido amparo do contrato.

(...)

Contudo, embora reconheça a inclusão de valores na dívida que o contrato não previa, o que, por si só, já põe em dúvida a lisura na composição da dívida apresentada, o magistrado a quo com todo respeito àquele, minimizou a seriedade do fato...

(...)

Ora, Eminentes Desembargadores, Senhor Procurados, como se pode dizer que um título executivo é *líquido e certo* se sobre aquele pairam dúvidas que, inquestionavelmente, lhe retiram os requisitos necessários para torná-lo *exigível*, ou seja, as indispensáveis *liquidez e certeza*.

Desse engodo, ressalte-se, montado pelo banco apelado, que, de tanto enrolado conseguiu induzir o douto juízo a quo em erro e, pelo visto, continua a alastrar seu sofisma nesta Instância Superior, desviando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foco sobre a necessidade imprescindível de realização de perícia contábil para se chegar ao *quantum debeatur*.

Repise-se, por ser de inquestionável importância, que havendo dúvida razoável acerca dos critérios utilizados na atualização da conta, com protesto oportuno pela produção de prova - como no caso aqui analisado, é questão que não se confunde com o reexame do conteúdo fático da causa (fls. 183-184, e-STJ, original sem grifos).

Com efeito, as instâncias ordinárias firmaram que fora incluído no cálculo do *quantum* exequendo verbas nominadas "acessórios", que não tinham qualquer respaldo contratual.

Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, se os cálculos apresentados pelo exequente não convencem da correção do valor devido e a parte executada requer, tempestivamente, a produção de prova pericial com vistas à sua análise e adequação, essa deve ser deferida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. Se as planilhas que instruem a execução, descrevendo a evolução do débito, não convencem, a *primo oculi*, da correção dos cálculos apresentados pelo credor, o devedor, que a requereu oportunamente, tem direito a realização da prova pericial. Recurso conhecido e provido.

(REsp 194.157/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004, p. 229)

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Havendo controvérsia sobre a matéria de fato, o juiz que decide a causa sem a realização da prova pericial, oportunamente requerida, contraria o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 101.276/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2000, DJ 05/03/2001, p. 152)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0237712-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 66.431 / PE**

Números Origem: 00011118820118170000 776732

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RONNIE PREUSS DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.